



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 372 - SP (2024/0049131-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : ----
REQUERENTE : ----
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
REQUERIDO : VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Cuida-se de petição na tutela cautelar antecedente, apresentada por ----., reiterando o pleito de concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto.

Alega a requerente que houve arrematação de bens da massa falida em 3 leilões designados, e ressalta a irreversibilidade do dano, que provavelmente não se conseguiria resolver em eventuais perdas e danos no futuro.

Aduz que terminou em 6/3/2024 a terceira praça do leilão dos bens da Itapemirim, tendo havido lances em face do Complexo de Cachoeiro do Itapemirim (ES) por R\$ 56 milhões, sendo que o referido bem estava avaliado em mais de R\$ 118 milhões, portanto ressalta que em valor inferior à metade da avaliação.

Argumenta que a eventual homologação dos lances importará efetivamente o completo esvaziamento da Itapemirim, porquanto nenhum dos bens essenciais para o exercício da atividade estarão disponíveis, o que deixa evidente a irreversibilidade do prosseguimento do leilão, o que autoriza, ao final, a concessão de efeito suspensivo postulado.

Assevera que, em situações excepcionais, pode haver a concessão de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na hipótese de viabilidade jurídica da tese sustentada no recurso especial e presente risco de dano.

Alega que, na origem, a parte recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que convolou a recuperação judicial do Grupo Itapemirim em falência, cujo decreto determinou pela indisponibilidade de bens dos peticionantes que figuraram como

gestores da falida. Aduz que se trata de negócio plenamente viável e recuperável, e a manutenção da sentença de quebra traz consequências gravíssimas. Além disso, assevera que o decreto falimentar contrariou a autonomia e soberania da assembleia-geral de credores que rejeitou a falência.

A assembleia-geral de credores foi informada de que o valor do passivo da parte recuperanda era de aproximadamente R\$ 3 bilhões, compreendido o passivo extra e pós-concursal, o que levou, segundo argumenta, à decisão em prol da preservação da empresa e substituição da gestão.

Destaca o plano de resoerguimento da ITAPEMIRIM, elaborado pelo Professor Dr. Manuel Enríquez García, por meio do qual enfatiza a viabilidade econômico-financeira da companhia para a retomada das operações de transporte de passageiros, uma vez que atende e resolve integralmente a totalidade dos débitos constantes na relação de credores do processo de recuperação judicial.

O Tribunal *a quo* assim decidiu a presente controvérsia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Convoação da recuperação judicial em falência. Descumprimento do plano de recuperação judicial. Enquadramento nas hipóteses descritas nos incisos III e IV do art. 73 da Lei n.º 11.101/05. Contexto fático atual que demonstra a inviabilidade econômica e operacional das recorrentes, com fortes indícios de esvaziamento patrimonial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

Importante mencionar que, após a troca de gestão, o D. Magistrado a quo determinou a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial apenas pelo prazo de 60 dias (fl. 80587), a fim de possibilitar ao novo gestor nomeado tomar ciência de todos os meandros da operação, bem como apresentar solução econômica imediata para manutenção da atividade e quitação dos débitos vencidos. Ultrapassado referido período, não houve qualquer perspectiva de retomada dos pagamentos, tendo a Administradora Judicial informado a precariedade da operação em seu estágio atual, sem expectativa de soerguimento.

Não obstante a nova proposta de pagamento juntada pelo gestor nomeado em Assembleia Geral de Credores, Eduardo Abrahão, o plano apresentado não se sustenta, já que contém graves inconsistências, tal como a previsão de venda de ativos já liquidados, bem como cláusulas genéricas que comprometem o acesso a informações dos credores e à transparência exigida nesse tipo de operação.

[...]

Ainda que as recorrentes aleguem que se trata de disposições com a mesma redação do plano homologado, certo é que a determinação de apresentação de aditivo não visava a reprodução das condições anteriormente impostas, mas a

apresentação de condições concretas que contribuiriam efetivamente para o soerguimento das empresas, o que não foi feito.

Mas não é só.

Além das premissas do plano estarem equivocadas, o cenário fático atual inviabiliza a retomada e desenvolvimento da atividade, dentro de seu curso regular. Isso porque, ocorreram novos inadimplementos de obrigações trabalhistas, greve de funcionários, depredação de ônibus, paralisação do sistema TOTVS, encerramento das contas correntes das recuperandas, cancelamento da concessão de linhas pela ANTT e redução significativa do quadro de colaboradores para apenas 197 funcionários, circunstâncias que evidenciam a impossibilidade de operacionalização da atividade rodoviária e qualquer tipo de controle administrativo, financeiro e contábil.

Importante ressaltar que, ainda que a quebra tenha sido decretada de ofício, ou seja, sem oportunizar a realização de nova Assembleia Geral de Credores, tal como aqui pretendido, a legislação de regência é cogente ao autorizar o juiz a convocar a recuperação em falência, por descumprimento do plano, dentre outras situações previstas.

3. Feitas essas considerações, conclui-se que a falência é justificável e consequência natural do contexto descrito, mormente porque as empresas não mais desenvolvem a sua atividade operacional fim, que é o transporte rodoviário de passageiros, sendo a única maneira de conservar a higidez do mercado, alocando recursos de forma mais eficaz, bem como evitar que outros credores sejam lesados.

As razões apresentadas não demonstraram de forma concreta a capacidade e viabilidade do Grupo Itapemirim, tratando-se de alegações inaptas a superar a realidade e confrontar a gravidade da situação econômico-financeira apresentada, extraída dos autos.

4. Nesse contexto, escorreita a r. decisão de quebra do Grupo Itapemirim, ficando mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Embargos declaratórios rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Às fls. 765-769, foi indeferida a tutela cautelar pedida.

É, no essencial, o relatório.

Melhor analisando o pleito cautelar e diante das novas informações colacionadas referentes ao leilão realizado, de plano, explico que merece acolhimento o pleito de concessão de efeito suspensivo.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência para conferir efeito suspensivo somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em epígrafe, num exame sumário, está caracterizado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista que a nova legislação de regência acerca da falência tem como pressuposto primordial o princípio da preservação da empresa, que objetiva priorizar a produção de bens e serviços, os empregos e os interesses dos credores. Nesse sentido, foi criada a recuperação judicial para concretizar a função social da empresa, ampliando, assim, as possibilidades de saneamento financeiro das empresas em crise, tudo com o objetivo de evitar a quebra.

E, na hipótese em tela, há um debate sobre a viabilidade econômico-financeira da companhia que pode levar à retomada das operações de transporte de passageiros, além do fato de que o decreto falimentar não foi de acordo com o que decidido pela assembleia-geral de credores, o que traz a necessidade de melhor aprofundamento da problemática jurídica antes de se permitir medidas que possam ser de difícil reversão.

Bem assim, na espécie, está evidenciado o perigo da demora, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, considerando que, convalidada a recuperação judicial em falência, com realização do leilão com consequentes lances efetuados, mostra-se indubitável o risco ao resultado útil do processo, caso não seja conferido efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto.

Diante das dúvidas fáticas sobre a viabilidade do soerguimento e superação da crise econômico-financeira da empresa, e da realização do leilão que já pode trazer consequências com alto grau de irreversibilidade, está caracterizada a hipótese excepcional de concessão de efeito suspensivo.

Portanto, na espécie, a parte requerente demonstrou o *periculum in mora*, já que desenvolveu argumentação sobre a necessidade concreta e urgente de concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais do

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHOR SOBRE SAFRAS DE CANA-DE-AÇÚCAR. REALIZAÇÃO DA COLHEITA. VEROSSIMILHANÇA DA AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DA GARANTIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE AS SAFRAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DOS DEMAIS INTERESSES QUE GRAVITAM EM TORNO DE SUA MANUTENÇÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg na MC n. 19.712/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe de 19/10/2012.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. **PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS, DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA, CONSIDERADOS, EM TESE, BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DOS RECUPERANDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CREDOR FIDUCIANTE EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMANDO NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. VERIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 3º, PARTE FINAL, DO ART. 49 DA LRF. OBSERVÂNCIA. PREMÊNIA DA MEDIDA POSTULADA. RECONHECIMENTO. PEDIDO DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 49, § 3º da LRF, o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, de fato, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Em relação aos bens de capital, objeto de alienação fiduciária, que se afigurem essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda, todavia, não será dado ao credor fiduciário, de imediato, vendê-los ou retirá-los do estabelecimento do devedor, enquanto vigente o prazo de suspensão, previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.
2. Em juízo de cognição sumária, própria das medidas de urgência, é de se reconhecer que a compreensão adotada pelo Tribunal de origem, em tese, desborda do posicionamento pacífico perfilhado por esta Corte de Justiça, segundo o qual "o mero decurso do prazo de 180

dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. No tocante à urgência da medida postulada, esta, de igual modo, mostrou-se devidamente evidenciada nos presentes autos, ante a designação do leilão extrajudicial de bens imóveis, considerados, em tese, bens de capital e essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial dos recuperandos.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no TP n. 3.137/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021, grifei.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 765-769 e defiro a tutela antecipada antecedente para concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto, com determinação de suspensão dos 3 leilões realizados e da consequente homologação dos lances ofertados e expedição de carta de arrematação e/ou imissão na posse aos ofertantes, até julgamento do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins

Relator